



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

Ofício nº 117/2017-DCL

Gaspar, 30 de Agosto de 2017.

À

Marisa de Fátima Jacoboski Natal

M. M. SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO VIÁRIA EIRELI - ME

Av. Marcos Geovane Strapasson, Nº 482, Bonança Sítios de Recreio

CEP 83.430-000 - Campina Grande do Sul - PR

Prezada Senhora:

Assunto: **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/2017**
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 101/2017.

1. DOS FATOS

Chegou à Prefeitura Municipal de Gaspar, ao Departamento de Compras e Licitações, no dia 09 de Agosto de 2017, Impugnação impetrada pela empresa, M. M. SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO VIÁRIA EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 13.851.664/0001-06 contra as disposições apresentadas no Edital de Pregão Presencial 48/2017, Processo Administrativo nº 101/2017 que possui como objeto Registro de Preços para Futuras Aquisições de Materiais para Sinalização Viária.

Em síntese, a Impugnante alega que o Edital de Pregão Presencial 48/2017, Processo Administrativo nº 101/2017, que tem por objetivo o Registro de Preços de materiais para sinalização viária para o Município de Gaspar estaria incorrendo omissões na especificação básica.

Requer a Impugnante que seja incluso no instrumento convocatório os seguintes documentos:

a) **Licença de Funcionamento para uso e aquisição de produtos químicos**, nos termos da Lei n. 10357/2001 em nome da empresa fabricante de tintas e dos solventes a serem fornecidos;

b) **Licença Ambiental** emitida em nome da fabricante das tintas e dos solventes;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

c) **Registro da empresa fabricante e do respectivo profissional responsável no Conselho Regional de Química - CRQ**, juntamente com a comprovação de vínculo deste profissional com a fabricante - exigível somente da empresa classificada em primeiro lugar;

e) **Indicação do tipo de tinta amarela** que deverá ser fornecida pelo licitante vencedor, se a base d'água ou à base de solvente.

Quanto aos demais argumentos apresentados na impugnação, os mesmos não serão aqui repetidos, no entanto, elencamos os pontos atacados pela impugnante. Deseja assim a procedência da peça impugnatória e a retificação do Edital.

Em síntese, é o relato.

2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente cabe destacar que a peça impugnatória apresentada pela Empresa **M. M. SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO VIÁRIA EIRELI - ME**, em observância ao que estabelece o Edital de Licitação no item 8.1, do título **DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS RECURSOS**, foi apresentada dentro do prazo legal, caracterizando assim sua Tempestividade.

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como "o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, "Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas selecionar em igualdade de condições entre todos os interessados que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público sem muita rigorosidade e formalismo, sob pena de frustrar o caráter competitivo do certame.

Adentrando no mérito da Impugnação, o Pregoeiro buscou orientação e o posicionamento junto a a Procuradoria-Geral do Município, o qual, manifestou-se através de Parecer Jurídico nº 355/2017 datado de 15/08/2017, que, segundo decisão do STJ, de forma que: *"A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em universo mais amplo. O ordenamento jurídico regular da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, qualificação técnica, da capacidade econômica financeira e da regularidade fiscal."* (STJ, MS nº 5597)

Portanto, analisando ponto a ponto os questionamentos temos que:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

a) **Licença de Funcionamento para uso e aquisição de produtos químicos.** A Lei n. 10.357/2001 estabelece as normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos, em seu art. 3º, deixa clara a competência da Polícia Federal na efetivação do controle e da fiscalização.

A necessidade de possuir licença de funcionamento é impositiva no art. 4, vejamos:

Art. 4º Para exercer qualquer uma das atividades sujeitas a controle e fiscalização relacionadas no art. 1º, a pessoa física ou jurídica **deverá se cadastrar e requerer licença de funcionamento ao Departamento de Polícia Federal, de acordo com os critérios e as formas a serem estabelecidas na portaria** a que se refere o art. 2º, independentemente das demais exigências legais e regulamentares.

Art. 6º Todas as partes envolvidas deverão possuir licença de funcionamento, exceto quando se tratar de quantidades de produtos químicos inferiores aos limites a serem estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Justiça.

A **Portaria** disposta na norma é a de número **1.274/2003**, que em seu **Anexo I** está alocado um rol extenso das atividades ensejadoras do Certificado de Licença de Funcionamento, dentre elas, verifica-se na **lista IV** a menção às tintas e outras preparações à base de solvente.

THINER e outras preparações à base de solventes ou diluentes orgânicos compostos, concebidas para remover tintas ou vernizes.

Ressalte-se que na alínea "o" do art. 20 da referida portaria **isenta-se** do controle e da fiscalização alguns produtos, entre eles tintas, vernizes, etc.

Art. 20 - Estão isentos de controle e fiscalização do DPF os produtos comerciais formulados à base de substâncias químicas controladas, desde que satisfaçam as condições abaixo estabelecidas, observadas ainda, quando for o caso, as normas impostas nos art. 18 e 19:

[...]

o) para uso na construção civil e na indústria automotiva, tais como tintas, vernizes, resinas, lacas, aditivos de combustíveis, corantes, pigmentos, secantes, impermeabilizantes, esmaltes e produtos afins e, do mesmo modo, quando se tratar de comercialização no mercado interno, thinner, aguarrás mineral e produtos correlatos ou similares;

A exigência de documento tal como **Licença de Funcionamento para uso e aquisição de produtos químicos** pode restringir a competição podendo afastar empresas aptas a fornecer o objeto da licitação, e talvez a proposta mais vantajosa para administração, por conta de documento que é **pré-requisito para fabricante**, sendo competência da Polícia Federal efetivação do controle e da fiscalização.

Sendo assim, por estar em conformidade com o disposto na Constituição



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Federal (art.37, XXI), e por encontrar respaldo na doutrina pátria, entendemos que devem ser mantidas as disposições do Edital nesse ponto.

b) **Licença Ambiental** - A Resolução CONAMA 237/1997 em seu Art. 1 define:

Art. 1º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Tendo em vista que a fabricação de tintas é considerada atividade potencialmente poluidora conforme disposto no Anexo VIII da Lei n. 10.165/2000, aquele que efetua a fabricação de tintas, vernizes, solventes e secantes deve possuir a referida licença.

Conforme decisão do Tribunal Regional Federal "*de acordo com a legislação, as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais relativas a tintas e vernizes que estão obrigadas ao cadastro junto ao IBAMA referem-se apenas à fabricação de tais produtos e não ao comércio varejista*".

Assim, **somente** as empresas que se enquadram na Lei n. 10.165/2000 (Lei que relaciona as atividades poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais), se sujeitam à inscrição no cadastro federal junto ao IBAMA.

De acordo ainda com a decisão judicial, a citada Lei não se aplica a quem meramente exerce o comércio varejista, pois nestes casos, o produto é vendido nas exatas condições em que adquirido de quem produziu, sem que neste intervalo entre aquisição e revenda haja qualquer atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais.

A exigência de documento tal como **Licença Ambiental** pode restringir a competição podendo afastar empresas aptas a fornecer o objeto da licitação, e talvez a proposta mais vantajosa para administração, por conta de documento que é **pré-requisito para fabricante**, aquele que efetua a fabricação de tintas, vernizes, solventes e secantes deve possuir a referida licença não sendo competência da Prefeitura efetivação do controle e da fiscalização.

Sendo assim, por estar em conformidade com o disposto na Constituição Federal (art.37, XXI), e por encontrar respaldo na doutrina pátria, entendemos que devem ser mantidas as disposições do Edital nesse ponto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

c) Registro da empresa fabricante e do respectivo profissional responsável no Conselho Regional de Química - CRQ

A alínea "a" do Art. 1º da Resolução Normativa n. 23 de 17/12/1969 do Conselho Regional de Química dispõe:

Art. 1º - Para os fins dos arts. 334-b e 341 da Consolidação das Leis do Trabalho são considerados departamentos químicos de indústria ou empresas comerciais, sujeitos à direção e responsabilidade técnica de profissionais da Química, de acordo com a regulamentação específica, todos os setores, serviços, seções e dependências das empresas civis e comerciais que pratiquem as seguintes atividades:

a) Embalagem de produtos químicos e de seus derivados industriais, como lubrificantes, tintas, inseticidas e todos os outros produtos industriais, cuja manipulação requer conhecimentos de Química.

Já a Resolução Normativa nº 122 de 09/11/1990, em seu art. 1º nas áreas da química sob o nº 206 e 20.61, dissertam sobre a obrigação **daqueles que fabricam** as tintas:

Art. 1º - É obrigatório o registro em Conselho Regional de Química, além daquelas listadas no Art. 2º da RN nº 105 de 17.09.87, das empresas e suas filiais que tenham atividades relacionadas à área da Química listadas a seguir:

20.6 Fabricação de Tintas, Esmaltes, Lacas, Vernizes, Impermeabilizantes, Solventes Secantes e Massas Preparadas para Pintura e Acabamento.

20.61 Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, solventes, secantes, impermeabilizantes, massas preparadas para pintura e acabamento.

Resta evidente, portanto, que o Registro da empresa fabricante e do respectivo profissional responsável no Conselho Regional de Química - CRQ é obrigação **daqueles que fabricam** as tintas.

A exigência de documento tal como **Registro da empresa fabricante e do respectivo profissional responsável no Conselho Regional de Química - CRQ** pode restringir a competição podendo afastar empresas aptas a fornecer o objeto da licitação, e talvez a proposta mais vantajosa para administração, por conta de documento que é **pré-requisito para fabricante**, aquele que efetua a fabricação de tintas, vernizes, solventes e secantes deve possuir a referida licença não sendo competência da Prefeitura efetivação do controle e da fiscalização.

Sendo assim, por estar em conformidade com o disposto na Constituição Federal (art.37, XXI), e por encontrar respaldo na doutrina pátria, entendemos que devem ser mantidas as disposições do Edital nesse ponto.

e) Indicação do tipo de tinta amarela

Para aquisição da tinta Amarela referente ao **Item 36 do Anexo II**, Proposta de Preço o Instrumento Convocatório apresenta o seguinte descritivo:

"Tinta para Demarcação Viária na Cor Amarela - Características: Embalagem de 18 litros. Características técnicas: 2 anos de durabilidade - recomendada para tráfego intenso VDM de



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

até 5.000 - Vias Urbanas e, 10.000 - Rodovias. Massa Específica: mínima 1,30 / máxima 1,45. Pigmento: mínima 40 / máxima 50."

Recomendamos assim a procedência deste quesito da impugnação sendo efetuado a seguinte inclusão passando-se o descritivo do item 36 a apresentar-se da seguinte forma:

Tinta para Demarcação Viária a Base de Solvente na Cor Amarela
Características: Embalagem de 18 litros. Características técnicas: 2 anos de durabilidade - recomendada para tráfego intenso VDM de até 5.000 - Vias Urbanas e, 10.000 - Rodovias. Massa Específica: mínima 1,30 / máxima 1,45. Pigmento: mínima 40 / máxima 50. Apresentar o Laudo Técnico do fabricante da tinta cotada na proposta de preço.

Deve atender em todos os requisitos e ensaios a ABNT 11862.

Assim sendo, a descrição do produto do item 36 do Edital com a inclusão na Tinta para Demarcação Viária incluindo-se: "A BASE DE SOLVENTE" na Cor Amarela visa garantir a ampla competitividade do certame de forma segura e eficaz, considerando-se a real necessidade de deixar explicitado de maneira que atenda a todos os interessados.

3. DA DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que, a empresa que se propõe a ofertar os produtos objeto desta licitação, deve estar legalmente constituída, possuindo todas as Licenças Autorizações, Registros que a lei exige para o exercício de suas atividades.

Considerando que, é competência do Departamento da Polícia Federal, do IBAMA, do Ministério do Trabalho, da Receita Federal, da Secretaria da Fazenda ou Finanças do Estado ou do Distrito Federal, da Junta Comercial dos Estados e dos Municípios dentre outros (a nível Federal, Estadual e Municipal) fiscalizar as empresas que exercem tais atividades cabendo cada qual na respectiva área correspondente, havendo um controle prévio na emissão do Alvará relativo a atividade de cada objeto a ser licitado, não sendo o objetivo da presente licitação exercer tal fiscalização.

Considerando que, caso alguma empresa que exerça de forma irregular sua atividade, e venha participar do certame, é dever do Município assim que tomar conhecimento da irregularidade informar o Órgão competente para que sejam tomadas as medidas necessárias.

Considerando que, como se pode verificar, o Edital está de acordo com a Constituição Federal e não possui nenhuma irregularidade na aplicação da Lei Federal

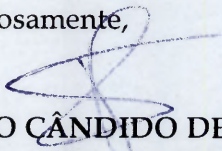


ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

8.666/1993 e suas alterações, da Lei Federal 10.520/2002, Decreto Municipal n.º 783/2005, Decreto Municipal n.º 1.731/2007, Lei Complementar n.º 123/2006, nem do Decreto Municipal n.º 7.241/2016, sendo que na omissão das Leis, o Edital está resguardado na mais seleta doutrina pátria, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Considerando o todo exposto, **CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **M. M. SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO VIÁRIA EIRELI - ME**, por ser **TEMPESTIVA**, quanto ao **MÉRITO JULGO PROCEDENTE EM PARTE**, alterando-se o item 36 do Anexo II, Proposta de Preço do Instrumento Convocatório especificando na Tinta para Demarcação Viária, o tipo sendo "A BASE DE SOLVENTE" na Cor Amarela, pelos argumentos expostos, não alterando-se as demais disposições do Edital na modalidade Pregão Presencial, de modo que vislumbre a participação de todas Empresas Interessadas, sem que haja prejuízo para o Município.

Atenciosamente,


PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA
Pregoeiro - Decreto n.º 7.642/2017

